



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 85/2021  
PROJETO DE LEI Nº 57/2021  
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Enoque Leal Moura que “Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Município de Hortolândia, para combate e prevenção à violência contra a mulher”.**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“A violência contra as mulheres é uma realidade que está presente em diversas sociedades e em todas as classes sociais, essa cultura patriarcal está enraizada desde os primórdios da humanidade.

A sociedade sempre colocou os homens em lugar de destaque, poder e superioridade perante a mulher.

Mesmo com os avanços da sociedade, a luta das mulheres para serem reconhecidas e valorizadas, ainda assim milhares de mulheres são desvalorizadas e sofrem algum tipo de violência.

As mulheres conseguiram alcançar seus objetivos, cada vez mais elas estão presentes na sociedade, com representatividade e exercendo as mais variadas profissões.

Hoje temos mulheres poderosas em cargos de chefias, diretoriais, mulheres fortes que lutam pela igualdade de gênero.

Mas apesar dessas conquistas o preconceito ainda existe. A violência contra as mulheres mostra claramente a desigualdade de gênero que existe em nosso país.

Dados apontam que em 2021 aproximadamente 5 mulheres por dia perderam a vida pelo simples fato de serem mulheres.

O crime de feminicídio foi inserido do Código Penal como uma qualificação do crime de homicídio e é caracterizado pelo assassinato de uma mulher cometido devido ao fato de ser mulher ou em decorrência de violência doméstica.

Apesar de a nossa legislação prever punição aos agressores e assassinos de mulheres, esse crime está cada vez mais presente. Nem a Lei Maria da Penha tem coibido a ação violenta contra as mulheres.

Muitas são ameaçadas e perseguidas e mesmo com medidas protetivas que deveria garantir a segurança, ainda assim são agredidas e mortas.

Devido ao medo e a incerteza da segurança oferecida pelo Estado, muitas mulheres estão  
Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sofrendo os mais diversos tipos de violências em suas casas, muitas são coagidas e ameaçadas e não encontram meios de sair dessa condição.

Por esse motivo a apresentação desse projeto de lei visa contribuir para o combate e prevenção a violência contra as mulheres.

Através dessa medida a Administração realizará uma campanha de esclarecimento junto a sociedade para que as mulheres possam pedir ajuda em locais públicos, comércios, entre outros, de forma segura, através de um simples sinal.

Dessa forma os comerciantes ou qualquer pessoa que visualize o sinal de socorro, possam agir em favor dessa vítima, seja chamando as autoridades, ou anotando nome e endereço para informar a polícia sobre a situação.

Sabemos que milhares de vítimas de feminicídio não tiveram a oportunidade de pedir socorro, não podemos nos calar diante de um crime tão hediondo.

A sociedade precisa saber identificar e pedir ajuda para vítima, todo tipo de violência é inadmissível, juntos poderemos ajudar a salvar vidas.

Pelo exposto, Apresento o Projeto de Lei que Institui o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho para o combate e a prevenção à violência contra a mulher, pela relevância do projeto espero contar com aprovação dos Nobres Pares.”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Todavia, a Comissão de Justiça e Redação, ao exarar o Parecer de nº 94/2021, apresentou EMENDA MODIFICATIVA aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e a Emenda Supressiva ao 7º, renumerando o artigo seguinte.

## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Enoque Leal Moura que “Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Município de Hortolândia, para combate e prevenção à violência contra a mulher”.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Município de Hortolândia, para combate e prevenção à violência contra a mulher”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Hortolândia, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

Parágrafo Único – Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer “Sinal Vermelho” ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom vermelho e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrado com a mão aberta para clara comunicação do pedido.

Art. 2º O protocolo básico e mínimo do programa do que trata esta Lei consiste em que, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, conforme descrito no parágrafo único do art. 1º, ou ao ouvir o código “Sinal Vermelho”, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping ou supermercados, proceda a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, e ligue imediatamente para o número 190 (Polícia Militar).

Parágrafo Único - Sempre que possível, a vítima será conduzida, de forma sigilosa e com discrição, a local reservado no estabelecimento para aguardar a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 [www.cmh.sp.gov.br](http://www.cmh.sp.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Rede de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, ligada à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), associações locais, nacionais e internacionais, representantes ou entidades representativas de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercado, objetivando a promoção e efetivação do Programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 4º O Poder Executivo deve promover ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com:

I. - A sociedade civil;

II. - Conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher;

III. - Equipamentos públicos de atendimento às mulheres;

IV. – Servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores do pedido de ajuda.

Parágrafo único As ações devem integrar medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover campanhas necessárias para promoção e efetivação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica, bem como da sociedade civil, aos protocolos e medidas de proteção prevista nesta Lei.

§ 1º Por meio de afixação de cartazes informativos no interior dos estabelecimentos que aderirem ao programa, com destaque para as farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping, supermercados e similares.

§ 2º Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa do que trata esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Analisando o Projeto de Lei em questão, indiscutivelmente, a propositura é extremamente positiva, sendo que, a propositura não obriga o Poder Público, mas apenas e tão somente estabelece alguns objetivos a serem atingidos em decorrência da comemoração a Campanha “Dezembro Verde”, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypti no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucional.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

lidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).”

Embora o Projeto de Lei não prevê a fonte de recursos para as inúmeras ações que cria, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, alterando seu posicionamento anterior, tem sufragado escorreito entendimento no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, a conferir:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.332, DE 16 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (...). CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO, ADEMAIS, QUE ENSEJARIA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2115705-56.2016.8.26.0000, RELATOR DESEMBARGADOR MÁRCIO BARTOLI). “... NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE 'FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA', NÃO HAVERIA NENHUM VÍCIO NA LEI, POIS É POSSÍVEL, EM TESE, A INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL” (PROC. Nº 2026805-63.2017.8.26.0000. DES. RENATO SARTORELLI.**

**“... INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO GENÉRICA. PRECEDENTES MAIS RECENTES DESTES COLENDOS DO ÓRGÃO ESPECIAL VÊM ADOTANDO TAL ENTENDIMENTO: ADI Nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 12.11.2014 REL. DES. MÁRCIO BARTOLI; ADI Nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 08.04.2015 REL. DES. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN; ADI Nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS; ADI Nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS. ADIN´s Nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (REL. DES. XAVIER DE AQUINO, 12.08.2015) E 2033291-98.2016.8.26.0000 (REL. DES. ARANTES THEODORO)” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2058335-22.2016.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, RELATOR DESEMBARGADOR BERETTA.”**

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

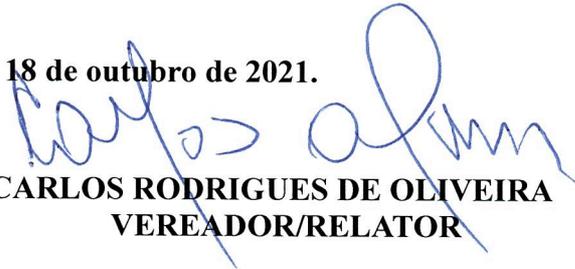
ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS –MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as EMENDAS –MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 57/2021 e das EMENDAS –MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionado.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

  
CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VEREADOR/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER Nº 85/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 57/2021**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Enoque Leal Moura que “Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho no Município de Hortolândia, para combate e prevenção à violência contra a mulher”.**

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Todavia, a Comissão de Justiça e Redação, ao exarar o Parecer de nº 94/2021, apresentou EMENDA MODIFICATIVA aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e a Emenda Supressiva ao 7º, renumerando o artigo seguinte.

**Da análise do presente Projeto de Lei e das EMENDAS – MODIFICATIVAS aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e SUPRESSIVA ao 7º, apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS –MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA supramencionadas, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 57/2021 e das EMENDAS – MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA – em questão.**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 57/2021 e as EMENDAS – MODIFICATIVAS E SUPRESSIVA – supramencionadas.**

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

**EDUARDO LIPPAUS  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE  
SECRETÁRIA/MEMBRO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 85/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 57/2021**

**VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ENOQUE LEAL MOURA QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E CÓDIGO SINAL VERMELHO NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, PARA COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”.**

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

  
**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**